



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.012103/2001-93
Recurso nº 151.381 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.034 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria Restituição
Recorrente WHITE MARTINS GASE INDUSTRIAIS S.A
Recorrida 1ª TURMA/ DRJ -RIO DE JANEIRO/ RJ I

IRPJ. IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

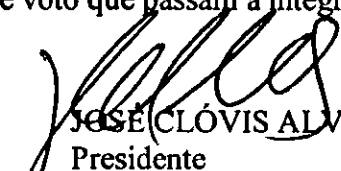
Para que o saldo negativo de imposto de renda retido na fonte possa ser objeto de restituição e compensação com outros tributos, é necessário que sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:


- a) existência de prova do IRRF, o que pode ser feito por meio da declaração de retenção na fonte por parte da empresa tomadora de serviço;
- b) existência de comprovação de que, no período a que se referem, a empresa apurou prejuízo, sendo, portanto, indevida a antecipação do imposto de renda promovida por meio da sua retenção antecipada na fonte;
- c) comprovação de que os rendimentos do qual se originou o crédito objeto de restituição foram oferecidos à tributação, comprovando, desta feita, que o prejuízo apurado no período levou em consideração referido rendimento;
- d) que o IRRF não foi objeto de compensação com débitos de IRPJ pela mesma empresa nos períodos subsequentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello, José Clovis Alves e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.



Relatório

White Martins Gases Industriais S/A interpôs recurso para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, objetivando o recebimento, por meio de compensação com débitos de COFINS devidos em setembro/2001 (333.817,14) e outubro/2001 (36.893,49), de créditos saldo negativo de imposto de renda retido na fonte – IRRF incidente sobre serviços prestados a terceiros entre 1996 a setembro de 2001 nos seguintes montantes:

Ano	Planilha fls.	Documentos fls.	Saldo em 30/09/2001
1996	11	12/36	32.946,10
1997	37/38	39/86	64.264,61
1998	87	88/125	47.977,86
1999	126/128	129/197	136.125,57
2000	198/202	203/269	65.883,77
2001	270	271/297	23.512,72
Total			370.710,63

Para comprovação de seu direito, a Recorrente apresentou relatório com as notas fiscais de serviço em que constam os destaques do IRRF que pretende ver restituído/compensado, conforme indicado na planilha supra, constante de declaração de retenção do imposto na fonte fornecido pelos tomadores de serviço e notas fiscais emitidas pela Recorrente.

A consulta ao sistema DCTF, acostado às fls. 506/507, aponta que a compensação ali registrada equivale ao pedido de compensação em apreço, formalizada no processo nº 10768.015177/2001-81, em apenso.

O pedido foi negado ao argumento de não ter, a Recorrente, comprovado ter havido saldo negativo de imposto de renda nos anos em que se fundam as referidas restituições. Segundo o Parecer conclusivo que negou a restituição:

Consultas ao sistema IRPJ, fls. 508 a 518, demonstram que a interessada não apurou saldo negativo de IRPJ no encerramento dos períodos de 1996 a 2000. Relativamente ao ano calendário 2001, foram apresentadas duas declarações retificadoras, ambas retidas por inconsistência na base, conformam demonstram as consultas de fls. 519/521".

Assim, em se tratando de imposto de renda retido na fonte por prestação de serviços em favor de terceiros, que implica em adiantamento do imposto devido, e ante a ausência de comprovação da existência de saldo negativo do Imposto de Renda, o pedido de restituição/compensação foi negado.

Não se conformando com a decisão, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 540/543, esclarecendo que, no ano calendário de 1996, o crédito no valor de R\$ 32.946,10 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos) fora indevidamente compensado em duplicidade, pelo que recolheu o valor com os acréscimos legais. Ainda, a Recorrente alegou o seguinte:



“4.1 - não apurou lucro tributável nos anos de 1997 a 2001, consoante informações constantes das DIPJ entregues nos anos de 1998 a 2002;
4.2 - a autoridade fiscal não conseguiu vislumbrar fato tão evidente porque a ora Requerente não declarou expressamente nas DIPJs que tinha tido prejuízo fiscal, o que não lhe era exigido pela legislação vigente à época;
4.3 - ainda que ora Requerente pretendesse retificar essas Declarações, incluindo a informação acima apenas para facilitar a compreensão do julgador, tal tentativa seria frustrada em razão do decurso do prazo de 05 anos;
4.4 - como bem reconheceu a autoridade fiscal, todo imposto de renda retido na fonte é considerado como antecipação de suposto tributo devido na declaração de rendimentos que foi recolhido de forma indevida, devendo ser restituído/compensado sob pena de enriquecimento ilícito do Erário;
4.5 - cabe destacar que ao analisar os créditos apurados, foi constatado que o valor de R\$ 32.946,10, referente ao ano de 1996 foi equivocadamente compensado em duplicidade, e em decorrência de que a ora Requerente efetuou seu recolhimento com multa e juros devidos;
4.6 - requer a reforma de decisão ora impugnada, para reconhecer o crédito apurado e em consequência homologar a compensação efetuada para extinguir o crédito tributário;
4.7 - por fim, protesta e requer a produção de todas as provas admissíveis em direito.”

O pedido foi julgado improcedente perante a DRJ, tendo a decisão sido assim ementada:

Ano-calendário: 2001

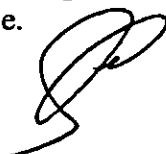
Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO – NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

As declarações de compensação não homologadas terão sua cobrança nos termos dos § 7º ao 11º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Ainda, a decisão da DRJ fez consignar que o pedido de produção de provas constante da manifestação de inconformidade não atendeu aos requisitos legais, posto que a prova documental deveria ser apresentada junto com a impugnação/manifestação de inconformidade e o pedido de prova pericial deveria, desde já, vir acompanhado dos quesitos e demonstração de sua necessidade.



Inconformada, a contribuinte recorreu para este Conselho, aduzindo o seguinte:

- 1) existência de prejuízo fiscal nos anos-calendário de 1997 a 2001, apurados conforme DIPJ de 1998 a 2002;
- 2) realização de perícia em que seja esclarecido (a.1) se empresa apurou lucro tributável nos anos de 1997 a 2001; (a.2) se o IRRF apurados no mesmo período deveria ser restituído e (a.3) se houve compensação de créditos registrados nas DCTF apresentadas no mesmo período.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

O presente feito cuida do pleito de restituição de créditos de imposto de renda retido na fonte em decorrência de prestação de serviços a terceiros nos anos-calendário 1997 a 2001.

O pedido foi indeferido, tendo sido objeto de manifestação de inconformidade por parte da Recorrente. A DRJ do Rio de Janeiro manteve o indeferimento sob três fundamentos, que delimitam o objeto da lide: (i) ausência de comprovação de prejuízo nos anos-calendário 1997 a 2001; (ii) ausência de comprovação de que os rendimentos dos quais se originaram os créditos foram oferecidos à tributação e (iii) de que o crédito, caso existente, não tenha sido utilizado para compensação de outros débitos de imposto de renda.

Inicialmente, analiso o pedido de realização de prova pericial, para negá-lo. Isso porque, para que tal prova possa ser deferida, deve vir, desde já, especificamente justificada, com a indicação dos quesitos que o contribuinte quer vejam respondidos. Não tendo sido cumprido o requisito essencial para o seu conhecimento, deve o pedido de prova pericial ser indeferido.

No mérito, identifico que, para que o pedido de restituição do IRRF em decorrência de serviços prestados a terceiros possa ser deferido e utilizado para compensação com outros tributos, é necessário que sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) existência de prova do IRRF, o que pode ser feito por meio da declaração de retenção na fonte por parte da empresa tomadora de serviço;
- b) existência de comprovação de que, no período a que se referem, a empresa apurou prejuízo, sendo, portanto, indevida a antecipação do imposto de renda promovida por meio da sua retenção antecipada na fonte;
- c) comprovação de que os rendimentos do qual se originou o crédito objeto de restituição foram oferecidos à tributação, comprovando, desta feita, que o prejuízo apurado no período levou em consideração referido rendimento;
- d) que o IRRF não foi objeto de compensação com débitos de IRPJ pela mesma empresa nos períodos subseqüentes.

Isso porque o imposto de renda retido na fonte objeto de restituição não decorre de recolhimento a maior ou de recolhimento indevido de tributo, mas sim de antecipação de tributo devido por força da aferição de rendimentos pelo contribuinte. Assim, o seu aproveitamento para compensação com outros tributos não é imediata. Para tanto, o contribuinte deve integrar o rendimento que sofreu retenção aos demais percebidos no curso do exercício, permitindo-se-lhe, por conseqüência, deduzir, do imposto devido ao final, aquilo que



foi retido antecipadamente. Caso após o fechamento do exercício seja identificado prejuízo, aferindo saldo negativo de imposto, o imposto de renda retido a fonte poderá ser objeto de compensação com outros tributos.

Veja-se o disposto no inciso III do § 4º do art. 2º da lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º. (omissis)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Ou seja, o rendimento deverá ser integrado à base de formação do imposto de renda anual, ainda que para a formação do saldo negativo uma vez que, na verdade, e este que será objeto de restituição. Veja-se a lei nº 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Analisando as Declarações de Rendimento apresentadas pela Recorrente, é possível identificar o seguinte:

DIPJ	IRRF	LOCAL	FLS.
1998	ZERO	Ficha 08, 15	570
1999	ZERO	Ficha 13, 13	574
2000	ZERO	Ficha 13-A, 13	578
2001	ZERO	Ficha 12-A, 13	582
2002	34.201,57	Ficha 12-A, 12	586

Analisando as declarações de rendimento dos anos de 1998 a 2001, identifico que não houve a integração do imposto de renda retido na fonte que alegadamente a Recorrente tem direito, de forma a permitir a formação do saldo negativo do imposto, passível de restituição.

Impossível, assim, deferir-se o pedido de restituição, quando a Recorrente não comprovou ter oferecido os rendimentos a tributação, permitindo que o respectivo imposto retido na fonte componha o saldo negativo do imposto, passível da restituição pretendida.

Por outro lado, no que toca o ano-calendário 2001, 2002, identifico que o valor registrado na DIPJ 2002 é compatível com o imposto de renda retido na fonte sobre as

aplicações financeiras relacionadas às fls. 588; e não ao crédito pretendido com os documentos de fls. 271/297.

Mas não é só: com relação a estes supostos créditos do ano-calendário 2001, sequer prova definitiva de sua existência consta dos autos, uma vez que não foi apresentado o comprovante de retenção expedido pelo tomador do serviço. As notas fiscais em que constam as retenções do IRRF, sem assinatura de recebimento do serviço, desacompanhada de qualquer outro documento, é instrumento unilateral que não constitui prova suficiente para concretizar o crédito e permitir-lhe a restituição. É o que dispõe o artigo 55 da lei nº 7.450/1985, *in verbis*:

“Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

